



Número: **0600292-64.2024.6.18.0072**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE ITAUEIRA PI**

Última distribuição : **13/08/2024**

Processo referência: **06002917920246180072**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA (REQUERENTE)	
	ADRIANO BESERRA COELHO (ADVOGADO) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
UNIDOS CONTINUAREMOS MAIS FORTES [PSD/REPUBLICANOS/MDB/PP] - RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI (INTERESSADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI (INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI (INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIO GRANDE DO PIAUI-PI (INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI (INTERESSADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADO)	
	ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (INTERESSADO)	
	ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122668775	09/09/2024 18:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE ITAUEIRA PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600292-64.2024.6.18.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE ITAUEIRA PI

REQUERENTE: JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA

INTERESSADO: UNIDOS CONTINUAREMOS MAIS FORTES [PSD/REPUBLICANOS/MDB/PP] - RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIO GRANDE DO PIAUI-PI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO BESERRA COELHO - PI3123, WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI2011

INTERESSADO: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA - PI22958

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA - PI22958

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC encaminhado pela COLIGAÇÃO UNIDOS CONTINUAREMOS MAIS FORTES (PSD/REPUBLICANO/MDB/PP), visando ao registro de JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA como candidato a VICE PREFEITO do Município de RIO GRANDE DO PIAUI, sob o número 55, nas Eleições Municipais de 2024.

Com o requerimento, vieram documentos, para atendimento ao disposto no art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publicado edital no Dje nº 154/2024 em 16/08/2024, com prazo de 05 (cinco) dias.

Em 20/08/2024, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC (ID 122520444) pela FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) de Rio Grande do Piauí, ao argumento de que o impugnado seria *inelegível devido a contas julgadas irregulares - contas de gestão do exercício de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), conforme Acórdão nº. 466/2021 (TC/022489/2019), tendo a decisão sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 016/20 de 23/01/2023, com trânsito em julgado no dia 09/03/2023 (Petição ID 122520453), acrescenta ainda que o impugnado enquanto gestor da câmara municipal de vereadores teve uma Tomada de Contas Especial, no exercício 2020 julgada irregular, conforme se depreende do Acórdão nº. 569/2022 (TC/012346/2021), tendo a decisão sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 200/2022 (págs. 04/05) de 27/10/2022, com trânsito em julgado no dia 15/12/2022.*

Contestação à impugnação apresentada no ID 122589334, tendo alegado o candidato impugnado para sua defesa, em resumo, a inexistência da situação de inelegibilidade levantada pelo impugnante, em face da inexistência dos requisitos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 – a não comprovação de atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo impugnado, aduzindo que o impugnado não teria

sido condenado em ação civil pública de improbidade administrativa. Destacou a existência de ação desconstitutiva em sede de Justiça Estadual onde argui a nulidade dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, pela suposta existência de vícios processuais que teriam prejudicado o exercício dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Quanto ao Processo TC/022489/2019 (prestação de contas de gestão – exercício financeiro de 2019 – Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí), alegou ausência de citação válida, nulidade dos atos posteriores, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Referiu que a tramitação do processo TC/022489/2019 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI teria violado o Regimento Interno do TCE-PI e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Apontou, em suma, os seguintes vícios: a) ausência de citação regular e válida (vício insanável) para apresentação de defesa escrita; b) publicação da pauta com inobservância do prazo prescrito no RI-TCE/PI; c) decisão proferida pelo TCE-PI encaminhada para endereço distinto do ex-gestor da Câmara Municipal.

Com relação ao Processo TC/012346/2021 (Tomada de Contas Especial – Exercício financeiro de 2020 – Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí), alegou ausência de citação válida, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Refere que o processo TC/012346/2021 teria tramitado perante a Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em violação ao Regimento Interno do TCE-PI e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Em suma, apontou como vício a ausência de citação regular e válida (vício insanável) para apresentação de defesa escrita, o que teria ocasionado prejuízo ao exercício do contraditório, devido processo legal e ampla defesa, com nulidade dos atos posteriores.

Ao final, alegando que os 02 (dois) processos julgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí estariam eivados de flagrante nulidade, restaria afastada a incidência do art. 1º, I, “g”, da LCP 64/90, pelo que pediu a improcedência da AIRC, com deferimento do registro de candidatura do impugnado.

Em réplica de ID 122625378, o impugnante rebate os argumentos da contestação e reitera o pedido de procedência da impugnação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro (ID 122619618).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos sobre a regularidade do requerimento, das informações do(a) candidato(a), da documentação apresentada e sobre as condições de elegibilidade, na forma do inciso II do art. 35, da Resolução TSE n. 23.609/2019. (ID 122627025).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O procedimento de registro de candidatura visa verificar a se o cidadão encontra-se apto a exercer o mandato eletivo pretendido. Em última análise, nos termos da legislação pátria, deve-se apurar se o pré-candidato goza das condições de elegibilidade, se não se encontra enquadrado em qualquer situação que o torne inelegível ou possa gerar impedimento à sua candidatura, e se atende às formalidades legais.

Sobre o registro de candidatura, observem-se as palavras de José Jairo Gomes, em seu livro *Direito Eleitoral*, 12ª Edição, São Paulo: Atlas, 2016, pág. 335/336:

O *ius honorum*, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas

formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados.

Com vistas a aferir tais requisitos é preciso que o partido formalize na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidatura de seus filiados que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições. Para tanto, é instaurado um complexo processo, cujo objeto é o registro de candidatos no pleito político-eleitoral. (...)

Certo é que, não sendo o processo em apreço de natureza contenciosa, porquanto não há conflito de interesses a ser solvido, ao Juízo ou Tribunal Eleitoral é dado conhecer *ex officio* de todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais atinentes ao pedido de registro. Esse poder é reforçado pelo disposto no art. 7º, parágrafo único, da LC n. 64/90, que autoriza o órgão judicial a formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”.

Em sendo observada causa legal ou constitucional justificadora, qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público pode impugnar o pedido de registro de candidatura, instaurando-se processo contencioso, nos termos do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/90. Ao final do contraditório, em sendo confirmada a causa de inelegibilidade ou demonstrada ausência de condição de elegibilidade, o requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido.

No presente caso, analisando os autos, observa-se que o Requerimento de Registro de Candidatura encontra-se regularmente preenchido, contendo as informações exigidas pela Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo que consta nos autos, o requerimento foi apresentado tempestiva e regularmente, tendo o Cartório Eleitoral realizado as conferências, consultas e diligências necessárias à instrução do feito (art. 36, da Resolução TSE n. 23.609/2019), certificando, nos termos do inciso II, art. 35, da Resolução TSE n. 23.609/2019, sobre a regularidade do seu preenchimento, a presença das condições de elegibilidade, a regularidade da documentação, a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia para a urna eletrônica. Destacou o Cartório Eleitoral, todavia, a existência de hipótese de possível inelegibilidade a ser examinada pela Justiça Eleitoral, no caso, a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (PROCESSO - TC/012346/2021), ensejando o registro no Cadastro Eleitoral (Cod.: ASE 540).

Ademais, foi ajuizada nestes autos Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC (ID 122520444) pela FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) de Rio Grande do Piauí, quando se arguiu a inelegibilidade do candidato impugnado por ter tido em seu desfavor contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em face de sua gestão como Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, referindo-se ao Acórdão n.º. 466/2021 (TC/022489/2019) e ao Acórdão n.º. 569/2022 (TC/012346/2021), ambos com trânsito em julgado.

Note-se que, além do manejo da impugnação em tempo oportuno, houve indicação pelo próprio Cartório Eleitoral, em suas informações, de possível inelegibilidade, pela reprovação de contas do pré-candidato enquanto Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, o que passa a ser objeto de análise nestes autos.

Considerando que a alegada inelegibilidade, destacada nas informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, na Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura e na manifestação do Ministério Público Eleitoral consubstancia-se pela rejeição de contas do pré-candidato pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, importa destacar o texto legal em que se funda o

alegado impedimento absoluto à candidatura:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(...)

Muito embora seja longo o texto do dispositivo, não há maiores dificuldades em sua compreensão hermenêutica, sendo claro que a rejeição de contas pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável, torna o candidato inelegível, nos 08 (oito) anos seguintes à data da decisão, desde que se configure ato doloso de improbidade administrativa. Todavia, necessário delimitar o âmbito de cognição próprio da Justiça Eleitoral, quanto a esses requisitos legais. Sobre o ponto, veja-se o entendimento de José Jairo Gomes, na obra supracitada, páginas 260/261:

(...) - a inelegibilidade em apreço decorre da rejeição de contas pelo órgão competente, sendo efeito secundário desse ato. Por isso, ao apreciá-la, a cognição do órgão judicial eleitoral é limitada. Sobretudo, não lhe é dado rever o mérito dos atos emanados do Tribunal de Contas e da Casa Legislativa. É dessas instituições a competência para afirmar ou negar a regularidade dos atos praticados pelo administrador público em face do ordenamento positivo.

Na verdade, a Justiça Eleitoral é informada por aqueles órgãos, cotejando os dados recebidos com os princípios e as regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico dos fatos. Cabe-lhe, pois, tão só averiguar se na decisão que desaprova as contas se apresentam os requisitos configuradores da inelegibilidade. Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral cinge-se a verificar: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição das contas; (c) presença de irregularidade insanável; (d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; (e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; (f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.

Note-se, porém, que dentro de sua esfera competencial, tem a Justiça Eleitoral plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e fixar, no caso concreto, o sentido da cláusula aberta “irregularidade insanável”, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. É que a configuração da inelegibilidade requer não só a rejeição das contas, como também a insanabilidade das irregularidades detectadas e sua caracterização como improbidade.

Importante destacar, ainda, como já se pode antever da simples leitura do dispositivo legal, que não basta a mera reprovação das contas por órgão competente para ensejar a inelegibilidade absoluta prevista no art. 1º,



I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, sendo necessária a cumulação de todos os requisitos legais destacados e acolhidos pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, vejam-se as palavras de Alexandre Gonçalves Ramos, em seu Manual das Eleições 2024, 6ª ed. – Leme/SP: Mizuno, 2024, p. 62:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se pronunciou sobre quais os requisitos que devem estar presentes, a fim de que se amoldem à descrição típica:

Existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;

Que os gestores tenham agido como ordenadores de despesas;

Irregularidade insanável com imputação de débito;

Que haja decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas prestadas;

Que a conduta praticada seja “ato doloso de improbidade administrativa”;

Que o parecer do Tribunal de Contas não tenha sido afastado por voto de 2/3 da Câmara de Vereadores ou das Assembleias Legislativas, no caso do Chefe do Executivo;

Inexistência de provimento judicial suspendendo a decisão;

Sobre o ponto, no sentido da necessidade de cumulação de todos os requisitos legais para que a reprovação das contas sujeite o cidadão à inelegibilidade absoluta prevista na lei, veja-se o teor do seguinte julgado:

“[...] Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Caracterização. Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa. Fato superveniente. Não configuração. [...] 2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente [...] 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico [...]”.

(Ac. de 15.12.2022 no RO-El nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.)

No caso em análise, a impugnante alegou a inelegibilidade do candidato por ter tido em seu desfavor contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, tendo destacado o Acórdão nº. 466/2021 (TC/022489/2019) e o Acórdão nº. 569/2022 (TC/012346/2021). Todavia, observa-se desde logo que, com relação ao primeiro processo [Acórdão nº. 466/2021 (TC/022489/2019)], a leitura do Acórdão do Tribunal de Contas revela que não houve imputação de débito ao candidato impugnado, mas tão somente aplicação de multa, o que exclui de pronto a alegada inelegibilidade. Desse modo, para o referido processo de julgamento de contas a que se refere o Acórdão nº. 466/2021 (TC/022489/2019) resta ausente requisito essencial para a configuração da

inelegibilidade, nos termos do art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/90. Veja-se o dispositivo legal:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021\)](#)

Como acima referido, a ausência de imputação de débito ao candidato afasta requisito essencial para que seja considerado inelegível em razão da específica reprovação de contas [Acórdão nº. 466/2021 (TC/022489/2019)]. Desse modo, apenas com relação à reprovação das contas objeto do Acórdão nº. 569/2022 (TC/012346/2021) é que se passará à análise dos demais requisitos legais constitutivos da situação de inelegibilidade arguida nos autos.

Por outro lado, quanto ao conteúdo do processo objeto do Acórdão nº. 569/2022 (TC/012346/2021), observa-se que os requisitos legais para o reconhecimento da inelegibilidade do candidato encontram-se evidenciados nos autos. Com efeito, do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, é possível verificar que incide o pré-candidato em causa de inelegibilidade. Veja-se a ementa do julgado em questão:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS. 1) IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES DE GASTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS; 2) NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTA TCE; 3) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MONTANTE DE RECURSOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS; 4) AUSÊNCIA E ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS; 5) PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE EMPENHO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DO LEGISLATIVO; 6) INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO SAGRES FOLHA; 7) IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; 8) FALHAS EM LICITAÇÕES; 9) FRACIONAMENTO DE DESPESAS; 10) ATUAÇÃO DEFICIENTE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; 11) PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E ENVIO FORA DOS PRAZOS LEGAIS; 12) INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. 1. A ausência de prestação de contas por parte do gestor fere o disposto no art. 70, Parágrafo Único da CF/88 e art. 85, § 1º da CE/89 e configura ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, VI da Lei 8.429/92, bem como impõe o dever de ressarcimento dos valores devidos. 2. A constatação de graves irregularidades, a exemplo do nível crítico do Portal da Transparência; do não envio de documentos da prestação de contas e do pagamento de subsídio dos vereadores sem base legal, enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 84.853,36. Comunicação ao Promotor. Recomendações. Decisão unânime.

Conforme consta no Acórdão nº. 569/2022 (TC/012346/2021), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, resta suficientemente demonstrado que houve reprovação das contas do pré-candidato, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, quanto ao exercício financeiro de 2020, tendo a decisão transitado em julgado. Ademais, as contas foram julgadas irregulares, em razão de várias impropriedades destacadas no acórdão supracitado, com destaque de situações que poderiam configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, dentre elas, em especial, a própria ausência de prestação de contas (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92).

Observa-se que as irregularidades que acarretaram a rejeição das contas do pré-candidato, quando então Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, não consistem, no geral, em meras formalidades, devendo-se destacar, principalmente, que ensejaram prejuízos ao erário, sendo ao pré-candidato imputado débito.

Ademais, como acima referido, parte das irregularidades é passível de enquadramento como ato doloso de improbidade administrativa, mormente as que geraram prejuízo ao erário. Note-se que, no seu acórdão, o próprio Tribunal de Contas do Estado destaca situação, em tese, configuradora de ato de improbidade administrativa (*A ausência de prestação de contas por parte do gestor fere o disposto no art. 70, Parágrafo Único da CF/88 e art. 85, § 1º da CE/89 e configura ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, VI da Lei 8.429/92, bem como impõe o dever de ressarcimento dos valores devidos*). Com efeito, do acórdão do TCE pode-se observar que não houve somente falhas formais, mas situações de irregularidade geradoras de lesão ao patrimônio público. Sobre às situações que ensejam inelegibilidade, vejam-se os seguintes julgados:

“[...] Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Hipótese de inelegibilidade. Rejeição das contas. Art. 1º, i, g, da Lei Complementar nº 64/90.[...] Matéria afeta ao julgamento da corte de contas [...] Descumprimento da lei de licitações. Ato doloso de improbidade administrativa. [...] Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE. [...]1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 2. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do candidato, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Mucambo/CE (exercício de 2013), foram rejeitadas em decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, tendo em vista, dentre outras máculas, a não realização de procedimento licitatório, que constitui, por si só, irregularidade insanável caracterizadora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa apta à restrição do *jus honorum* pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 3. No agravo regimental, reportando-se aos pressupostos de incidência da inelegibilidade descrita na alínea *l* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, o agravante, além de aludir ao tema referente à independência das esferas de responsabilização, limitou-se a asseverar a ausência do requisito atinente à existência de irregularidade insanável para fins de aplicação da alínea *g* do mesmo dispositivo legal [...]”.

[\(Ac. de 21.10.2021 no AgR-REspEl nº 060011384, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

“[...] Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/1990. Rejeição de contas. Violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dano ao erário. Inobservância da regra do concurso público. Gastos ilícitos. Reincidência. Irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. [...] 1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 2. No caso em análise, é incontroverso que o agravante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Restinga em 2014 teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo pronunciamento é irrecorrível e não foi suspenso ou anulado por decisão judicial. 3. Na linha da

jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência das irregularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo específico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. 5. Na hipótese dos autos, o dolo do agravante é patente, uma vez que foi reiteradamente suscitado a sanar as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, o que não fez. Ademais, o agravante assume, no recurso especial e novamente no agravo interno, que as irregularidades decorrem de má-administração, ausência de planejamento estratégico, desorganização e falhas no gerenciamento do órgão, ou imperícia contábil, circunstâncias que configuram o dolo genérico [...]

[\(Ac. de 23.09.2021 no AgR-REspEI nº 060042774, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - DANO AO ERÁRIO - PAGAMENTO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA LEGAL - CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90.

1. A quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como o recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 64/90.
2. A rejeição das contas não se baseou em irregularidades meramente formais, posto que foram apontados vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.
3. Constatada a irregularidade atinente ao pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal, bem como a ausência de licitação, em desacordo à Lei 8.666/93, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 64/90
4. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18822, Acórdão nº 595 de 30/08/2012, Relator(a) ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A concessão irregular de diárias caracteriza, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). O ressarcimento pode afastar o dano ao erário, mas não impede o reconhecimento, se existente, de improbidade administrativa causada por atos que atentem contra os princípios da administração pública, posto que se tratam de irregularidades

irreversíveis com as práticas dos atos atentatórios. Improvimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17146, Acórdão nº 145862012 de 23/08/2012, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Nos autos, consta decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, julgando irregulares as contas do pré-candidato. De outro lado, o pré-candidato não provou a existência de qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão de reprovação de suas contas, mesmo tendo proposto ação judicial para tal finalidade, como alegado. No ponto, vale ressaltar que a análise sobre as alegadas irregularidades no procedimento do TCE quando do julgamento que conduziu à reprovação das contas não cabe à Justiça Eleitoral, sendo matéria atinente a outro âmbito do judiciário. Para os efeitos deste processo de registro de candidatura, tem-se que a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado encontra-se válida e produtora de efeitos legais.

Assim, considerando a reprovação das contas do pré-candidato requerente, e o preenchimento dos requisitos legais para a configuração da inelegibilidade, seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, julgo **PROCEDENTE** a ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pela FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) de Rio Grande do Piauí e **INDEFIRO** o registro de candidatura de JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO do Município de RIO GRANDE DO PIAUI, sob o número 55, nas Eleições Municipais de 2024.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaueira/PI, 09 de setembro de 2024.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR

JUIZ ELEITORAL